



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501646 - PE
(2023/0392778-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILMAR VIEIRA KOURROWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGINIA ANGELICA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO -
PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : WILMARA DE OLIVEIRA KOURROWSKI
INTERES. : WILMAR VIEIRA KOURROWSKI JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. INDEFERIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas n. 284 do STF, 83 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao espólio, determinando o recolhimento das custas processuais, sob o argumento de que não havia comprovação da hipossuficiência do espólio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o espólio pode ser beneficiado com a justiça gratuita, considerando a alegação de inatividade das empresas pertencentes ao espólio e a ausência de comprovação de hipossuficiência.

4. Outra questão é se a declaração de pobreza do espólio implica presunção de veracidade que pode ser afastada pelo magistrado diante de fundadas razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência do espólio, considerando a participação societária em diversas empresas e a ausência de prova de que estas estariam inativas ou sem valor de mercado.

6. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio quando demonstrada sua hipossuficiência, o que não foi comprovado no caso em análise.

7. A análise da condição econômico-financeira do espólio compete ao magistrado, que pode indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita ao espólio depende da comprovação de hipossuficiência. 2. A declaração de pobreza do espólio implica presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por fundadas razões. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do espólio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21.3.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27.9.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501646 - PE
(2023/0392778-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILMAR VIEIRA KOURROWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGINIA ANGELICA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO -
PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : WILMARA DE OLIVEIRA KOURROWSKI
INTERES. : WILMAR VIEIRA KOURROWSKI JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. INDEFERIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas n. 284 do STF, 83 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao espólio, determinando o recolhimento das custas processuais, sob o argumento de que não havia comprovação da hipossuficiência do espólio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o espólio pode ser

beneficiado com a justiça gratuita, considerando a alegação de inatividade das empresas pertencentes ao espólio e a ausência de comprovação de hipossuficiência.

4. Outra questão é se a declaração de pobreza do espólio implica presunção de veracidade que pode ser afastada pelo magistrado diante de fundadas razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência do espólio, considerando a participação societária em diversas empresas e a ausência de prova de que estas estariam inativas ou sem valor de mercado.

6. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio quando demonstrada sua hipossuficiência, o que não foi comprovado no caso em análise.

7. A análise da condição econômico-financeira do espólio compete ao magistrado, que pode indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita ao espólio depende da comprovação de hipossuficiência. 2. A declaração de pobreza do espólio implica presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por fundadas razões. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do espólio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21.3.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27.9.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.11.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo inalterado decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento da ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas n. 284 do STF, 83 e 7 do STJ.

A agravante alega ter destacado de forma exaustiva que impugnou a incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, não sendo caso de aplicação de nenhuma súmula impeditiva de conhecimento do recurso.

Afirma que "a inatividade operacional e financeira das empresas gerou uma situação cadastral de inaptidão perante a Receita Federal, a qual comprova a falta de recursos para arcar com os honorários periciais" (fl. 215).

Defende que o Tribunal de origem foi omissivo sobre quais seriam os documentos necessários para embasar seu direito à concessão da justiça gratuita.

Argumenta que as pessoas jurídicas não podem ser confundidas com a pessoa física do falecido, não tendo o espólio recebido qualquer distribuição dos resultados, uma vez que as empresas estão inativas.

Reforça que "o fato de terem sido pagas as custas iniciais não impede a concessão da justiça gratuita para os honorários periciais, sendo gritante a enorme divergência de valores das despesas (custas iniciais e honorários periciais), bem como salta aos olhos a possibilidade de concessão da justiça gratuita em qualquer fase do processo" (fl. 225).

Requer o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Tratam os autos de impugnação à decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital que, nos autos do Processo n. 0037430-85.2019.8.17.2001, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ora agravante e determinou o recolhimento das custas processuais.

Em agravo de instrumento interposto pela agravante, o Tribunal local manteve a decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso.

No recurso especial, discute-se a possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao espólio.

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito do alegado erro material e da omissão no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça ao espólio, os embargos de declaração registraram que não havia comprovação, por parte da agravante/inventariante, de que as empresas pertencentes ao espólio estariam inativadas e que não possuíam mais valor no mercado. A saber (fl. 130):

Na hipótese dos autos, contudo, não se evidenciam os vícios apontados. Todos

os argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas no acórdão foram devidamente enfrentados, conforme determina o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. O que o EMBARGANTE pretende, na verdade, é rediscutir o mérito da decisão, o que é inadmissível nesta via recursal.

Registre-se, por oportuno, que no acórdão recorrido restou assente que apesar da “alegação de que as empresas estão inativas, não há nenhuma comprovação de que não possuem mais valor no mercado”.

Assim, tendo matéria sido examinada de forma satisfatória e não restando caracterizados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, pois esta não é a via recursal adequada para rediscutir o mérito da decisão.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AR Esp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, D Je de 25/4/2022; AgInt no AR Esp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, D Je de 30/9/2021; e AgInt no AR Esp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, D Je de 20/11/2018.

Ademais, "o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse" (AgInt no AR Esp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Observa-se que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

No caso, o Tribunal de origem, analisando todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência da ora agravante, visto estar na condição de inventariante dos bens do espólio, nestes termos (fl. 110, destaquei):

Entretanto, na hipótese dos autos, a autora é inventariante, devendo-se analisar se os bens do Espólio são suficientes para arcar com as despesas processuais.

***In casu*, o juiz a quo indeferiu o benefício da gratuidade fundamentado na verificação dos bens deixados pelo espólio e porque o pedido foi realizado durante o curso da ação.**

Consoante Declaração de bens (ID 58854962 dos autos de origem) percebe-se que o espólio de Wilmar Kourrowski deixou Participação societária na empresa Bahia Mecanização Agrícola e Construções LTDA, detendo 989.418 quotas equivalente a 87,66% do capital social; Participação societária na empresa Nova Selva Agrícola e Pecuária LTDA, detendo 1.669 quotas equivalente a 0,38% do capital social; Participação societária na empresa 4 de Outubro Hotéis e Turismo LTDA, detendo 12.549 quotas equivalente a 75% do capital social; Participação societária na empresa Barra S/A Agricultura e Pecuária.

No que pese a alegação de que as empresas estão inativas, não há nenhuma comprovação de que não possuem mais valor no mercado ou que o pagamento de 05 salários mínimos a título de honorários periciais – já que a própria parte havia recolhido custas, sinalizando poder arcar com as demais despesas processuais – iria servir como óbice para a sucessão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.600.938/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.501.646 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0392778-5

Número de Origem:

00095451720208179000 0009545172020817900000374308520198172001 00374308520198172001
374308520198172001 95451720208179000 9545172020817900000374308520198172001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMAR VIEIRA KOURROWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGINIA ANGELICA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : WILMARA DE OLIVEIRA KOURROWSKI
INTERES. : WILMAR VIEIRA KOURROWSKI JUNIOR
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILMAR VIEIRA KOURROWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGINIA ANGELICA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : WILMARA DE OLIVEIRA KOURROWSKI
INTERES. : WILMAR VIEIRA KOURROWSKI JUNIOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025